CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei: 143/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROJETO KIT LANCHE – SAÚDE E DIGNIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei que autoriza o poder executivo a criar o projeto kit lanche – saúde e dignidade no âmbito do município de Ouro Branco, e, dá outras providencias, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

A referida Emenda de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes ao Projeto apresentado pelo vereador Neymar Magalhães Meireles tem como finalidade alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 143/2022, que autoriza o Poder Executivo a criar o projeto kit lanche – saúde e dignidade no âmbito do município de Ouro Branco e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, é auxiliar o de que o Poder Executivo forneça um "Kit lanche" aos munícipes pacientes do SUS, que são levados para tratamentos fora do município, nos veículos da administração pública.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei 143/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

A saúde e a alimentação são Direitos Sociais:

> Art. 6° São direitos sociais a educação, **a saúde**, **a alimentação,** o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (G.N.)

Ressalta-se, ainda, que é competência de todos os entes da federação proporcionar meios de acesso à saúde:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> (G.N.)

O Art. 212 reza:

> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
> (...)
> § 4° Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
> (...)

No âmbito municipal, temos o artigo 23 que rege a matéria na Lei Orgânica Municipal:

> Art. 23 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:
> (...)
> II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

a) participar de conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos **à saúde**, à previdência e à assistência social;
(GN)

A Emenda 01 visa alterar o artigo 2º do Projeto de Lei original.

Texto do art. 2º no projeto original:

Art. 2º - Os itens que comporão o "Kit Lanche - Saúde e Dignidade" de que trata o artigo primeiro ficará a critério da Administração Municipal e será distribuído a todos os pacientes no ato de embarque.
§ 1º - Para viagens de até 100 Km, o "Kit Lanche" será composto por 4 (quatro) itens.
§ 2º - Para viagens superiores a 100 Km, será disponibilizado 2 (dois) "Kit Lanche".
§ 3º - O Município poderá utilizar-se de Nutricionistas da Secretaria Municipal de Saúde para confecção do cardápio de alimentos que poderá compor o kit lanche, especialmente para fins de disponibilizar uma alimentação balanceada.
§ 4º - O kit lanche poderá ter sua composição alterada sempre que as nutricionistas do Município julgar necessário, em especial para buscar adequar a melhor alimentação para o horário e período da viagem (para uma alimentação balanceada).
§ 5º - O Kit Lanche também será disponibilizado ao acompanhante do paciente, limitado à 01 (um) acompanhante por paciente transportado.
§ 6º - Não poderá haver nenhuma espécie de cobrança ou contraprestação pelos kits, por parte de quem quer que seja.

Texto com alteração proposta pela Emenda 01:

Art. 2º - Os itens que comporão o "Kit Lanche - Saúde e Dignidade" de que trata o artigo primeiro **ficarão** a critério da Administração Municipal e **serão distribuídos** a todos os pacientes no ato de embarque.
§ 1º - Para viagens de até 100 **(cem) Km será distribuído 01 (um) "Kit Lanche";**
§ 2º - Para viagens superiores a 100 Km, **serão** disponibilizado**s** 2 (dois) "Kit Lanche";
§ 3º - O Município poderá utilizar-se de Nutricionistas da Secretaria Municipal de Saúde para confecção do cardápio de

alimentos que **comporão** o "kit lanche", especialmente para fins de disponibilizar uma alimentação balanceada;
§ 4° - O kit lanche poderá ter sua composição alterada sempre que as nutricionistas do Município **julgarem** necessário, em especial para buscar adequar a melhor alimentação para o horário e período da viagem (**sempre mantendo uma** alimentação balanceada);
§ 5° - **Fica limitado** à 01 (um) acompanhante por paciente transportado, **para efeito do recebimento do "Kit Lanche";**
§ 6° - Não poderá haver nenhuma espécie de cobrança ou contraprestação pelos kits, por parte de quem quer que seja.

Em síntese, s.m.j., a referida Emenda não traz alteração substancial ao Projeto de Lei, fazendo, em regra, alterações gramaticais, não havendo óbice.

A Emenda ao projeto está redigida dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2°, § 3° c/c art. 7°, I, da Lei n° 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3.Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei n° 143/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de

Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 09 de dezembro de 2022.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR